



União dos Vereadores do Rio Grande do Sul

“E Defesa do Municipalismo”

Informação 100

CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE
LEI. CRIA CARGO COM
GRATIFICAÇÃO. SERVIDOR
RESPONSÁVEL PELO INCRA - SNCR.
SANEADOR. POSSIBILIDADE.

Relator: Dr. Silomar Garcia Silveira, OAB/RS nº32.116.

A Egrégia Câmara Municipal de **ARROIO DO TIGRE/RS**,
solicita à **UVERGS** acerca da seguinte indagação:

“... ”

Legalidade do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COM GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO INCRA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL – SNCR.”

...”

Ora, a Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles insculpidos no art.37, “caput” da Constituição Federal.

A matéria deve ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais já referidos, mas sobretudo à luz das normas da administração pública, pautada de forma cogente pelos princípios retro ilustrados, em combinação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Sr. Cristian Schneider, MD Diretor Executivo do Legislativo Municipal de Arroio do Tigre, RS, encaminha o Projeto de Lei nº 059 de 25 de março de 2025, de origem do Poder Executivo, com a seguinte proposição:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO COM GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO INCRA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL – SNCR."

Em suas justificativas o Sr. Vanderlei Hermes, MD Prefeito Municipal de Arroio do Tigre, RS, tece as seguintes considerações:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a gestão do cadastro rural no município, garantindo maior eficiência na administração das informações fundiárias e no cumprimento das exigências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

"O Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) é uma ferramenta essencial para a regularização de imóveis rurais, atualização cadastral e gestão de políticas públicas voltadas ao setor agrário. No entanto, a manutenção e alimentação deste sistema exigem dedicação técnica específica, justificando a necessidade de um servidor designado para essa atividade."

Inicialmente deve-se fazer a seguinte observação:

Para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e outras alterações nas despesas com pessoal há necessidade de atendimento ao disposto no Art. 169. § 1º, incisos I e II, bem como o disposto no Art. 21 da Lei Complementar nº 101 de 2000 e suas atualizações, conforme transcrito a seguir:

Na Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

"I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

"II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Na Lei Complementar nº 101 de 2000:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

"I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

"a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;"

Em síntese, há necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o presente exercício bem como o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas.

Sem estas exigências o Projeto de Lei não deve prosperar.

Deve ser exigido do Chefe do Poder Executivo o encaminhamento da documentação faltante para que a Casa de Leis possa apreciar a matéria. Quanto ao Projeto em si nada há para contestar e, em virtude do atendimento as exigências legais acima citadas, poderão ser apreciadas com Parecer favorável a sua aprovação.

Registramos que a gratificação poderá ser também para servidor não efetivo.

É como respondemos a matéria e à disposição para maiores informações, opinamos, porém, que nada impede a tramitação acompanhada do impacto orçamentário.

Porto Alegre, 01 de abril de 2025

Silomar Garcia Silveira
OAB/RS:32.116
Assessoria Jurídica UVERGS

Robinson Fabiano da Silva Zahn
OAB/RS:38.891

Edison Imar Oliveira Mello
Economista
Consultor Jurídico DEJUR/UVERGS

Maria Ana Valmorbida
Bacharela – Assistente/DEJUR

À disposição pelo telefone 51 981518279